



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000374/96-42
Recurso nº. : 115.407
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : JOSÉ DA LUZ SALGADO - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.466

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA LUZ SALGADO - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000374/96-42
Acórdão nº. : 104-16.466
Recurso nº. : 115.407
Recorrente : JOSÉ DA LUZ SALGADO - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa JOSÉ DA LUZ SALGADO - ME., inscrita no CGCMF sob o n.º 92.652.361/0001-30, foi expedida a Notificação de Lançamento de fis. 05, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega das Declarações de Rendimentos de 1994 e 1995, ano-calendário de 1993 e 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"- que a partir do ano de 1993, a empresa encerrou suas atividades, passando o responsável a viver de trabalho assalariado;

- que ao encerrar suas atividades comerciais não requereu a baixa do Alvará de Licença como comerciante, tampouco fez qualquer comunicação a Receita Federal;

Requer que a Receita Federal promova diligência para a verificação da inexistência de atividades comerciais desde o ano de 1993, e a impugnação da Notificação de Lançamento."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa Regulamentar - Omissão na apresentação das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica

A apresentação de declaração de rendimentos, até o Exercício de 1994, Ano-Calendário 1993, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000374/96-42
Acórdão nº. : 104-16.466

A apresentação de declaração de rendimentos, até o Exercício de 1994, Ano-Calendarário 1993, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 97,50 UFIR em cada exercício. Para o Exercício de 1995, Ano-Calendarário de 1994, essa multa, mínima, será de quinhentas UFIR.

Mantém-se a exigência, ainda que a contribuinte comprove o encerramento de suas atividades, quando não apresentada solicitação de baixa no CGC.

Diligências e Perícias

É dispensável a diligência ou perícia quando o seu resultado não interferir no julgamento da impugnação.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/07/97 (lido na íntegra)>

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 27/29, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000374/96-42
Acórdão nº. : 104-16.466

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contrasenso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000374/96-42
Acórdão nº. : 104-16.466

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL